



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ**  
**Comissão Eleitoral Central**

5 de setembro de 2023

**ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Interessado: Carmen Luana Costa de Abreu

Assunto: Solicitação de impugnação de inscrição de candidatura deferida em desacordo com a resolução 56/2023 - CONSULP/RE/IFAP

**01. SÍNTESE DO RECURSO**

2.1 Trata-se de pedido de impugnação da candidatura de candidatos ao cargo de Diretor-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP). A recorrente argumenta que as candidaturas dos senhores Klenilmar Lopes Dias e Marcus Vinicius da Silva Buraslan fere as normas estabelecidas na Resolução 56/2023/CONSULP do IFAP, que regem o processo de consulta à comunidade para a escolha dos dirigentes do IFAP.

2.2 Cita o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal e diz que se algum dos candidatos inscritos no pleito não estiverem em conformidade com a lei base desse processo, deverá ser considerado inabilitado sua candidatura, conforme preceitua o artigo 31 da referida resolução, que traz expressamente.

2.3 Ainda sobre o artigo 37 da CF a autora diz que o não indeferimento de candidatura não observou os critérios objetivos para inscrição no pleito e que ofende claramente o Princípio da Isonomia ao estabelecer critérios diferenciados entre os candidatos.

2.4 A autora conceitua registro em cartório e cita o descumprimento aos artigos 30 e 31 da Resolução 56/2023/CONSULP do IFAP para fundamentar seus argumentos

2.5 Eis o suficiente relato.

**02. DO PEDIDO**

Requer o recebimento da presente impugnação para que ao final seja julgada procedente, culminando no indeferimento da candidatura dos candidatos Klenilmar Lopes Dias e Marcus Vinicius da Silva Buraslan, pois não respeitaram os trâmites administrativos, sob pena de ofensa aos Princípios elencados e ao artigo 30, inciso X, resolução 56/2023 – CONSULP/RE/IFAP que regulamenta a eleição posta.

**03. ANÁLISE**

3.1 Cumprimentando-o(a), a Comissão Eleitoral agradece pelo recurso apresentado e pelo interesse demonstrado no certame eleitoral em questão. No entanto, após minuciosa análise da fundamentação apresentada e embasada em critérios jurídicos e pelos princípios que regem a Administração pública, a Comissão decidiu indeferir o recurso pelas razões a seguir expostas.

3.2 Os requisitos legais para o(s) candidato(s) concorrer(em) ao cargo de Reitor e Diretor-Geral dos Institutos Federais foram estabelecidos pelo legislador pátrio de forma taxativa na Lei 11.892/2008 e Decreto 6.986/2009, mesmo reconhecendo e reafirmando a competência desta Comissão Eleitoral Central para regulamentar e conduzir o processo eleitoral no âmbito do IFAP, esta comissão eleitoral não possui competência para inovar e estabelecer requisitos legais que o legislador pátrio optou por não fazer.

3.3 Ademais, para esta comissão exigir tal formalidade, com o máximo rigor, deve se submeter a íntegra da Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73). Nessa linha, importante esclarecer que a Legislação citada classificaria o plano de trabalho de candidato ao cargo em questão como documento **facultativo**.

3.4 Ademais disso, os gestores públicos, em qualquer nível de atuação, devem de fato obediência aos princípios que regem a Administração Pública. Nessa esteira, destaca-se o princípio da legalidade, que será violado se esta Comissão Eleitoral Central inviabilizar a candidatura de candidato(s) por questões meramente formais que, conforme já citado, não foram previstas na legislação federal que rege a matéria.

3.5 Tem-se ainda que a decisão de deferimento da inscrição posta em análise privilegia o princípio da proporcionalidade, que impõem que as medidas adotadas pela Administração Pública devem ser adequadas, necessárias e proporcionais e veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

3.6 Combinado ao exposto, vale ressaltar que o registro em cartório, **quando obrigatório**, tem as seguintes finalidades: autenticidade, publicidade, conservação e segurança do documento original. Finalidades essas, que perdem efeito neste caso, quando o candidato se inscreveu apresentando documentos assinados, nas datas previstas no cronograma eleitoral, comprovando assim, a autenticidade do autor e da data. As demais finalidades serão atingidas na publicação dos planos de trabalho como previsto no Regulamento Eleitoral.

#### 04. DA CONCLUSÃO

4.1. Pedido recebido, analisado e indeferido.

Hanna Patrícia da Silva Bezerra

Comissão Eleitoral Central

Resolução nº 50/2023-CONSUP/RE/IFAP

Documento assinado eletronicamente por:

- Hanna Patrícia da Silva Bezerra, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 05/09/2023 15:23:31.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 05/09/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifap.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 70445

Código de Autenticação: 07a1802b7e

